



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC Nº 02243/10

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos – Preenchimento dos requisitos constitucionais e legais. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 TC 02659/2014

1. INFORMAÇÕES GERAIS

ÓRGÃO: Fundo de Previdência Social dos Servidores do Município de Esperança – FUNPREVE
AUTORIDADE HOMOLOGADORA: Juliano dos Santos Martins Silveira (Presidente)
BENEFÍCIO: Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição
BENEFICIÁRIO(A): EDELEUZA PORTO LINS
CARGO: Auxiliar de Serviços Diversos
MATRÍCULA: 369
LOTAÇÃO: Secretaria de Educação, Cultura e Desporto
ATO: Portaria – AP – Nº 06/2013, publicada no Semanário Oficial do Município de 15 a 17/04/2013
IDADE: 60 anos
TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO: 8.092 dias
FUNDAMENTAÇÃO DO ATO: Art. 40º, § 1º, inciso III, “b”, da CF/88

2. ANÁLISE DA AUDITORIA

O órgão de origem adotou as providências necessárias à regularização das falhas inicialmente anotadas. Pelo registro do ato concessivo, expedido por autoridade competente em favor de servidor(a) legalmente apto(a) ao benefício, estando corretos os dados de tempo de serviço e os cálculos dos proventos feitos pelo Órgão de origem.

3. MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE/PB

Na sessão de julgamento, opinou pela legalidade da aposentadoria e concessão de registro ao ato correspondente.

4. DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos proporcionais do(a) servidor(a) EDELEUZA PORTO LINS, no cargo de Auxiliar de Serviços Diversos, matrícula nº 369, lotado(a) na Secretaria de Educação, Cultura e Desporto, tendo como fundamento o art. 40º, § 1º, inciso III, “b”, da CF/88, determinando-se o arquivamento do processo.

Publique-se e registre-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 10 de junho de 2014.

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente

Cons. Substituto Antônio Cláudio Silva Santos
Relator

Representante do Ministério Público
junto ao TCE/PB